

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera a Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e redações:

“Art. 2º.....

.....

XVIII – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XIX – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, entre outras;

XX – Manutenção – cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular;

XXI – Conservação – cuidados técnicos para resguardar de dano, decadência, deterioração, prejuízo;

XXII – Preservação – manter a estrutura em condições de utilização, evitando o progresso na sua deterioração;

XXIII – Reabilitação – reparar ou modificar uma estrutura para um fim específico de utilização;

XXIV – Reparo – substituir ou corrigir materiais, componentes ou elementos deteriorados, danificados ou falhas;

XXV – Dano – toda consequência provocada por falhas construtivas.” (NR)

Art. 2º. A Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Estado de Goiás e seus Municípios ao realizar processo licitatório para execução de obras públicas deverá incluir cláusula de responsabilidade que disponha sobre a obrigatoriedade da empresa vencedora responder, durante o prazo irredutível de oito anos, pela solidez, qualidade, conservação, reabilitação, reparo, preservação e manutenção da obra realizada.

§1º. As responsabilidades previstas neste artigo são de caráter irrenunciável e intransacionável.

§2º. A empresa executora de obra pública licitada responderá pelos defeitos do material utilizado, pela imperfeição dos

serviços que executa e por vícios de solidez, qualidade e segurança.

§3º. O poder público contratante e a empresa vencedora do processo licitatório, após a entrega da obra pública realizada, deverá, semestralmente, realizar vistoria cautelar com relatório técnico fotografado, identificando situações de possíveis riscos à segurança, falhas estruturais e apontando as necessidades de manutenção.

§4º. Os relatórios técnicos deverão ser guardados pelo prazo de cinco anos, contados da data de término da responsabilidade pela manutenção da obra.

§5º. O responsável pela emissão do relatório técnico de controle de qualidade deverá emitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, segurança, desempenho e durabilidade da obra e do serviço realizado.

§6º. A emissão de informação falsa ou enganosa, ou a omissão de informação relevante sobre os itens inseridos no §5º deste artigo constitui crime de responsabilidade civil, sem prejuízo das cominações legais previstas no código penal e leis especiais.

§7º. Identificada e apontada a necessidade de realização de manutenção, conservação, reabilitação, preservação ou reparo na obra pública vistoriada, o poder público deverá notificar por escrito a empresa responsável pela execução da obra, preferencialmente através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para iniciar a execução do que for apontado como necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento.

§8º. Na hipótese da empresa não cumprir o prazo disposto na notificação especificada no §7º deste artigo ou na ocorrência de negativa de execução do serviço requisitado, o poder público



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

acionará a empresa judicialmente e esta ficará impedida de participar de novo processo licitatório com o poder público para o qual executou o serviço reclamado, enquanto o serviço requisitado não for realizado.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações cuja fase externa já foi iniciada, com a publicação do edital, e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, exceto quanto aos termos aditivos a serem posteriormente firmados.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2016.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de visa alterar a Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, inserindo matéria que prevê a inclusão de novas exigências em processos licitatórios destinados a realização de obras públicas.

Em suma, a proposta submetida a análise dos nobres pares com assento nesta Casa de Leis, acrescenta novas definições ao art. 2º da referida Lei e prevê a inclusão do art. 13-A na mesma matéria legislativa, o qual dispõe que o Estado de Goiás e seus Municípios ao realizar processo licitatório para execução de obras públicas deverá incluir cláusula de responsabilidade que disponha sobre a obrigatoriedade da empresa vencedora responder, durante o prazo irredutível de oito anos, pela solidez, qualidade, conservação, reabilitação, reparo, preservação e manutenção da obra realizada.

A proposta prevê que as empresas que vencerem processos licitatórios para execução de obras deverão garantir a qualidade e a manutenção da destas, realizando vistoria técnica para apuração de falhas e desgastes a cada 6 (seis) meses, cabendo a esta a responsabilidade pelos reparos necessários.

Se adotada a medida proposta, haverá a diminuição dos gastos orçamentários, sem diminuir a produtividade e a eficiência, aumentando a qualidade dos bens e serviços adquiridos, diminuindo, simultaneamente seus custos e seus prazos de reparos e manutenções pelo poder público.

A matéria em apreciação deve assegurar a segurança das obras civis projetadas e executadas por terceiros, ofertando qualidade aos usuários e ao poder público.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual